



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Recurso Especial nº 108-128.187
Processo nº 10665.000644/95-81
Tipo: Recurso do Procurador

Processo nº : 10665.000644/95-81
Recurso nº : 128.187
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : XZ - 52 MANUFATURA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.816

PAF/NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Durante o transcurso do prazo assinalado pela repartição fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional.

IRPJ/ LUCRO PRESUMIDO/OMISSÃO DE RECEITAS/ DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis.

IRPJ/ OMISSÃO DE RECEITAS/ SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Os suprimentos feitos por sócio à empresa, a título de aumento de capital, de empréstimos, quando não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, caracterizam-se como omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

DECORRÊNCIA - PIS/ FINSOCIAL COFINS/ CSL - Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XZ-52 MANUFATURA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências relativas ao ano de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a

Est. Inmunes

Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Henrique Longo que negaram provimento ao recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

Recurso : 128.187
Recorrente : XZ - 52 MANUFATURA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.

RELATÓRIO

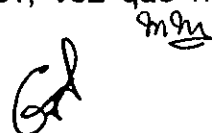
Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 03/10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de constatação pela autoridade fiscal de omissão de receitas nos anos-calendários de 1991 e 1992, caracterizada por diferença não justificada apurada entre o montante de depósitos bancários e os recursos financeiros declarados, bem como pelo aumento de capital em moeda corrente, sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos à Contribuição Social – CSL (fls.11/14), PIS/Receita Operacional (fls.15/18 e 368/372), FINSOCIAL (fls.19/22) e COFINS (fls.23/26).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, através de seu procurador legalmente constituído (fl.340), em cujo arrazoado de fls. 341/360 alegou, em breve síntese:

1- a acusação baseia-se exclusivamente em depósitos bancários em cotejo com receitas declaradas não encontra suporte legal, estando assentadas em frágeis e vazias presunções;

2- os autores do feito se equivocaram ao apontar o valor de Cr\$ 404.368.100,21 como representativo do total dos depósitos em 1991, vez que não

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

levaram em consideração os descontos das duplicatas, financiamentos e/ou resgates de aplicações e, principalmente, transferências entre contas do mesmo titular;

3- a ser mantida a tributação na pessoa física do sócio Sr. Gino Mendes Aquino a título de "sinais exteriores de riqueza", tal valor deverá servir de suporte à reclamada falta de origem de recursos que deu origem ao aumento de capital em 11/92, no valor de Cr\$150.000.000,00;

4- questiona, ainda, a aplicação da UFIR no ano de 1992 e o novo lançamento relativo ao PIS (fls.368/372).

Em função do Despacho de fls. 382/383, o julgamento foi convertido em diligência, dando origem ao Relatório de fl.390, que leio para meus pares.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 284/295, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercício: 1992, 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A existência de depósitos bancários superiores à receita declarada somada à falta de comprovação da origem dos recursos que lhes deram lastro caracteriza omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A não comprovação da origem e efetiva entrega de numerários pelos sócios caracteriza omissão de receita.

MEIOS DE PROVA. PRESUNÇÃO

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes. O lançamento deve ser mantido quando os indícios coletados permitem firmar convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. 

Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1992, 1993

Ementa: INDEXAÇÃO PELA UFIR. Legítima a aplicação da UFIR a partir do ano de 1992.

CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992, 1993

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. PENALIDADE. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Exercício: 1992, 1993

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA. Mantida, na apreciação do lançamento do IRPJ, a ocorrência de omissão de receitas, mesma sorte terão os lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.404/418, anexando substabelecimento (fl.403), requerendo em síntese:

1 - seja cassada a decisão recorrida, porque imprescindível a produção de prova pericial requerida pela peticionária antes da análise definitiva do presente feito pela autoridade fazendária de primeira instância. Ou alternativamente:

mgm



Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

a) declarar a prescrição intercorrente da ação de cobrança do crédito formalizado pelas autuações combatidas, e a conseqüente extinção do referido crédito, nos termos do art.156, do CTN.

b) declarar a impossibilidade de configuração de omissão de receita baseada tão somente em depósitos bancários e presunções infundadas, como aqui demonstrado.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado apresentado (fls.419/424), em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF nº 26/01.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não merece ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o quinquênio prescricional só começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa. No caso, o auto de infração foi lavrado em 29/09/95 e a decisão monocrática formalizada em 14/08/01.

Também, não cabe a nulidade da decisão vez que a divergência apontada foi esclarecida por ocasião da diligência, conforme Relatório de fl.390.

No mérito, cinge-se a discussão em torno da omissão de receitas caracterizada por diferença não justificada apurada entre o montante de depósitos bancários e os recursos financeiros declarados, no ano de 1991, bem como pelo aumento de capital em moeda corrente, sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário, no ano-calendário de 1992.

1- Depósitos Bancários

Inicialmente, a empresa foi intimada através dos Termos de fls.40/42, a *"justificar a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas correntes da empresa"*, conforme as planilhas anexas (fls.43/68). 



Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

Em resposta, a autuada informou às fls.110/111, que os depósitos tiveram origem no movimento normal da empresa, tais como vendas, pagamento de folha de salários, compras, pagamentos diversos de insumos. Também, que *“os recursos emergenciais , do dia a dia, são transferidos pelo sócio majoritário, inclusive valores de vendas que , episodicamente, transitaram pelas contas da pessoa física do referido sócio, mas que pertence à sociedade...”*.

Após analisar os argumentos da fiscalizada, os autores do feito aceitaram algumas justificativas, excluindo os valores correspondentes às devoluções de depósitos em cheques, bem como os recursos que pudessem advir do montante correspondente às duplicatas a receber, constantes do balanço do exercício anterior, 31/12/90. Em seguida, elaboraram o Demonstrativo da Diferença a Tributar no ano de 1991, conforme fls.112/113 e demonstrativos de fls.114/118.

Apesar de todo o empenho do zeloso AFTN, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que não procede o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos. Logo, seria necessário um maior aprofundamento da ação fiscal.

Tanto no âmbito do judiciário como no administrativo, os depósitos bancários só ensejarão lançamento quando ficar demonstrado que há ligação entre o valor omitido e o seu depósito respectivo, hipótese que não se vislumbra nos autos.

Vale mencionar que o extinto Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base, apenas, em extratos bancários.

Neste sentido o Acórdão CSRF/01-2.117, de 01/12/96, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita: 

Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

"IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, portanto não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado como omissão da receita que o originou."

Assim, deve ser excluída integralmente a exigência relativa ao ano de 1991.

2- Suprimento de Numerário

Trata-se de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário destinado a aumento de capital (integralização em dinheiro), relativa a Alteração Contratual datada de 03/11/92, no montante de Cr\$150.000.000,00.

Para a apuração da omissão de receitas, o autor do feito intimou a empresa (fl.41) a comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos e a efetividade da entrega de numerário, correspondente aos suprimentos efetuados pelos sócios, coincidentes em datas e valores. No entanto, nenhum documento foi apresentado.

Foram dados como infringidos os artigos: 1º a 6º da Lei 6.468/77; art.1º, incisos I e II, do Decreto-lei 1.706/79 e art.41 da Lei 7.799/89.

De posse da documentação apresentada, o autor do feito elaborou o Mapa dos excessos de dispêndios de fls.120/124, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls.112.

Entendo que o montante do suprimento sem origem caracteriza claramente o montante da omissão e, uma vez que não houve prova material de que o

md
CSA

Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

valor se constituía em recursos fornecidos pelos sócio, que tinha disponibilidade para tal e que a operação estava revestida das formalidades legais para sua aceitação, a presunção legal da omissão de receita se firma como verdadeira, admitindo-se que os recursos aportados pelos sócios tiveram origem em ingressos mantidos à margem da escrituração.

A recorrente alega, ainda, que o lançamento está baseado em mera presunção legal. Todavia, essa é uma presunção prevista lei. O art.181 do RIR/80, que tem como base legal os Decretos-lei nºs 1.598/77, art.12, § 3º e 1.648/78, art.1º, inciso II, dispõe que os suprimentos feitos por sócio à empresa, a título de empréstimo, quando não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, caracterizam-se como omissão de receitas, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, quanto a esse item de autuação.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos à Contribuição Social – CSL (fls.11/14), FINSOCIAL (fls.19/22), COFINS (fls.23/26) e PIS/Receita Operacional (fls.368/372), como demonstrados a seguir:

CSL - art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

FINSOCIAL – art.1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1.940/82 e arts.16, 80, e 83 do Regulamento do FINSOCIAL.

COFINS - artigos.1º a 5º da Lei Complementar nº70/91. *Am*



Processo nº : 10665.000644/95-81
Acórdão nº : 108-06.816

PIS - art.3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art, 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82.

A matéria tributável que fundamentou os lançamentos relativos às contribuições para o PIS, CSL, FINSOCIAL e a COFINS logrou provimento parcial quanto ao IRPJ. Portanto, devem ser ajustadas as exigências ao decidido em relação IRPJ.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as *preliminares* suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar da incidência do IRPJ a importância de Cr\$167.789.219,66, correspondente à omissão de receitas - depósitos bancários, bem como ajustar os lançamentos decorrentes ao decidido quanto ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF em, 22 de janeiro de 2002

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

